Título: ELEIÇÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL. VOTAÇÃO UNINOMINAL.

Data: 07-09-2026 **Parecer N.º:** DAJAL-PROC. 114/2026

Informação N.º: I09381-2026

I. Do Pedido

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... solicita a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional a emissão de parecer jurídico relativamente ao procedimento a observar na eleição do presidente e dos secretários da Mesa da Assembleia Municipal, que tem lugar na primeira reunião de funcionamento deste órgão, imediatamente após o ato de instalação.

Para o efeito, refere o seguinte:

?A primeira reunião de funcionamento da Assembleia Municipal, tem lugar imediatamente a seguir ao ato de instalação e destina-se à eleição do presidente e dos secretários da mesa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação.
Dado que o Regimento assim o determina, a eleição tem sido uninominal.
Têm sido realizadas três votações, por escrutínio secreto, respetivamente para a eleição do presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário.
Para cada votação, o cidadão que encabeçou a lista mais votada, entrega um impresso em branco a cada membro, no qual cada membro escreve o nome da pessoa que pretende que seja eleita.
No Município de ..., o procedimento seguido tem sido sempre este. Contudo, no atual mandato, na primeira reunião de funcionamento, este procedimento foi questionado, havendo quem defendesse que cada força política deveria propor um nome e a votação (sucessivamente para presidente, primeiro secretário e segundo secretário) deveria ser de ?sim?, ?não? ou ?abstenção?, relativamente a esse nome.
Não nos parece estar incorreto o procedimento que tem vindo a ser seguido.?

Não obstante a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal constituírem órgãos distintos do Município, sendo a primeira o órgão deliberativo e a segunda o órgão executivo, considera-se que tal circunstância não obsta a que esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional se pronuncie sobre a questão jurídica suscitada, no âmbito das competências de apoio jurídico à administração local que lhe estão cometidas.

Nestes termos, considerando a concreta questão suscitada, cumpre, ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º dos Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P., aprovados pela Portaria n.º 238/2026/1, de 29 de maio, emitir o presente parecer jurídico, o que se faz nos termos e com os fundamentos seguintes.

II. Análise

Conforme decorre do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita, dotada de poderes deliberativos, e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

No Município, esses órgãos são, respetivamente, a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal, constituindo órgãos distintos, com natureza e competências próprias. A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do Município, enquanto a Câmara Municipal constitui o órgão executivo ? Cfr. artigos 250.º a 252.º da CRP.

Cada órgão rege o respetivo funcionamento pelas normas legais e regimentais que lhe são aplicáveis.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à Assembleia Municipal elaborar e aprovar o seu regimento.

Por sua vez, compete à Mesa da Assembleia Municipal elaborar o projeto de regimento ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito, bem como deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAL.

Este constitui, assim, o instrumento através do qual o órgão disciplina a sua própria organização e funcionamento, devendo as respetivas regras ser observadas pela Assembleia enquanto se mantiverem em vigor.

Consequentemente, as regras relativas à organização e condução dos trabalhos da Assembleia Municipal, designadamente as respeitantes à eleição da respetiva Mesa, são as que resultam da lei e do Regimento por ela aprovado, inserindo-se a definição e aplicação dessas regras na esfera própria de funcionamento daquele órgão deliberativo.

No que especialmente respeita à eleição da Mesa, determina o artigo 45.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, sob a epígrafe ?Primeira reunião? que:

?1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.
2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
5 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.? (destacado nosso)

Estabelece, por sua vez, o n. º1 do artigo 46.º que ?1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros. ?

Da conjugação destas disposições resulta que a primeira reunião de funcionamento da Assembleia Municipal realize-se imediatamente após o ato de instalação e destina-se à eleição do Presidente e dos Secretários da Mesa, podendo essa eleição ser uninominal ou por listas, em função do que se encontre estabelecido no respetivo Regimento.

Apenas na ausência de disposição regimental compete à própria Assembleia deliberar qual das modalidades deve ser adotada.

No caso da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, conforme melhor consta da ata relativa à sessão extraordinária realizada no dia 4 de dezembro de 2025, mantém-se em vigor, até à sua alteração, o Regimento de funcionamento que se encontra disponível na página eletrónica do

Município.(1)

Consultado o Regimento(2)
que se encontra publicitado na página eletrónica do Município, aprovado
na sessão de 20 de abril de 2018, e que se mantém em vigor por força do disposto no n.º 5 do
artigo 45.º da Lei n.º 169/99, estabelece o respetivo artigo 5.º que:

?1. Até que seja eleito o presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia Municipal, que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.
2. A eleição a que se refere o número anterior é uninominal.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia Municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.?

É, pois, inequívoco que, enquanto não for alterado o Regimento atualmente em vigor, a eleição do Presidente e dos Secretários da Mesa da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo deve revestir caráter uninominal.

A eleição uninominal pressupõe que cada cargo seja objeto de uma votação autónoma, recaindo o voto, em cada uma dessas votações, sobre uma única pessoa. Distingue-se, assim, da eleição por listas, na qual são submetidos conjuntamente a sufrágio os nomes destinados a preencher os diversos cargos da Mesa.

Questão distinta é a de saber de que forma deve ser concretizada a votação quando a eleição seja uninominal, designadamente se cada membro pode inscrever num boletim em branco o nome da pessoa que pretende eleger ou se, diversamente, devem ser previamente indicados os nomes propostos para cada cargo, incidindo posteriormente a votação sobre essas propostas.

A este respeito, a Lei n.º 169/99 não estabelece um modelo específico de boletim de voto, nem disciplina a forma concreta através da qual deve ser expressa a escolha dos membros da Assembleia, limitando-se o n.º 1 do artigo 46.º a determinar que a Mesa é eleita, de entre os seus membros, por escrutínio secreto. Também o Regimento da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, embora estabeleça que a eleição é uninominal, não contém regras específicas quanto à elaboração ou conteúdo do boletim de voto.

Importa, ainda, atender ao artigo 55.º do RJAL, relativo às formas de votação, cujo n.º 3 determina que ?as deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação?. (destacado nosso)

No caso da eleição da Mesa da Assembleia Municipal, a exigência de escrutínio secreto resulta já expressamente do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 169/99. Não estabelecendo, porém, nem esta disposição nem o Regimento em vigor a forma material através da qual esse escrutínio deve ser concretizado, não se identifica uma única metodologia legalmente imposta para a realização da votação.

O elemento essencial reside, assim, em assegurar que, tratando-se de eleição uninominal, cada votação respeite a um único cargo e que a escolha seja expressa por escrutínio secreto, em condições que assegurem a liberdade e o anonimato do voto.

Neste enquadramento, não se identifica impedimento legal ou regimental à utilização de um boletim em branco, no qual cada membro da Assembleia inscreva o nome do membro que pretende eleger para o cargo em causa, desde que se encontre assegurado o caráter secreto do escrutínio.

Do mesmo modo, nada obsta a que sejam previamente apresentados um ou mais nomes para determinado cargo. A prévia apresentação formal de candidatos para determinado cargo é igualmente compatível com a natureza uninominal da eleição. Caso seja apresentado um único nome, poderá o órgão deliberar que a votação se traduza, designadamente, na aprovação ou rejeição dessa proposta, através das opções ?SIM? e ?NÃO?; sendo apresentados vários nomes, poderá a votação traduzir-se na escolha entre os mesmos. Em qualquer destas situações, a eleição mantém a sua natureza uninominal, por continuar a estar em causa, em cada votação, o preenchimento de um único cargo.

Assim, na ausência de disposição legal ou regimental que estabeleça a forma concreta de realização da votação, compete à própria Assembleia Municipal defini-la, devendo o procedimento adotado respeitar, em qualquer caso, a natureza uninominal da eleição, o caráter secreto do escrutínio e as demais regras legais e regimentais aplicáveis.

Importa, por último, sublinhar que o n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 169/99 admite, para além da eleição uninominal, a eleição por meio de listas. Assim, nada obsta a que a Assembleia Municipal, no exercício da competência que legalmente lhe assiste, venha, em futura revisão do respetivo Regimento, a alterar a modalidade de eleição atualmente prevista e a optar pela eleição por listas.

Enquanto, porém, vigorar disposição regimental que determine a modalidade de eleição, é essa a regra que vincula o órgão. Com efeito, o n.º 2 do artigo 45.º apenas atribui à Assembleia Municipal competência para deliberar entre eleição uninominal e eleição por listas ?na ausência de disposição regimental?.

Consequentemente, enquanto o atual Regimento determinar que a eleição é uninominal, é essa a modalidade que deverá ser observada, sem prejuízo de caber à própria Assembleia Municipal, nos termos expostos, definir a forma concreta através da qual se realiza o respetivo escrutínio secreto.

III. Conclusão

Em face do exposto, considerando a concreta questão submetida a consulta, considera-se o seguinte:

i) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJAL, compete à Assembleia Municipal elaborar e aprovar o respetivo Regimento, cujas disposições disciplinam a organização e o funcionamento do órgão e devem ser observadas pelos seus membros enquanto se mantiverem em vigor.

ii) De acordo com o artigo 45.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, a eleição do Presidente e dos Secretários da Mesa da Assembleia Municipal pode ser uninominal ou por listas, em função do que se encontre estabelecido no respetivo Regimento, cabendo à Assembleia deliberar sobre a modalidade a adotar apenas na ausência de disposição regimental.

iii) Estabelecendo o artigo 5.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, atualmente em vigor, que a eleição é uninominal, cada um dos cargos da Mesa deve ser objeto de votação autónoma, por escrutínio secreto.

iv) Não estabelecendo a lei ou o Regimento a forma concreta de realização desse escrutínio, compete à própria Assembleia Municipal defini-la, devendo o procedimento adotado assegurar, em qualquer caso, a natureza uninominal da eleição, o caráter secreto do voto e o respeito pelas demais regras legais e regimentais aplicáveis.

(1) Consultável em https://www.cm...
(2) Consultável em https://www.cm...

Relator: Andrea Costa